



Número: **0701689-80.2021.8.07.0018**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis**

Última distribuição : **09/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0701689-80.2021.8.07.0018**

Assuntos: **Liminar, Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
	KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (APELADO)	

Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30188897	25/10/2021 20:07	Acórdão <u> </u>	Acórdão

Órgão	4ª Turma Cível
Proceso N.	APELAÇÃO CÍVEL 0701689-80.2021.8.07.0018
APELANTE(S)	
APELADO(S)	DISTRITO FEDERAL
Relator	Desembargador ARNOLDO CAMANHO
Acórdão Nº	1379546

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO DA CANDIDATA NO CONCURSO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA NA ÁREA DE OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA, DO HOSPITAL REGIONAL DE SOBRADINHO (HRSDF). COLAÇÃO DE GRAU UM (1) DIA APÓS E REGISTRO DO DIPLOMA DE MÉDICO NO CRM NOVE (9) DIAS APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NO EDITAL PARA A MATRÍCULA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA COM O OBJETIVO DE OBTER O DEFERIMENTO PELA VIA JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. CONCESSÃO DE SEGURANÇA.

1. O princípio da legalidade norteia a atuação do administrador público, no sentido de impedir que faça escolha arbitrárias, sem amparo em regramento legal previamente estabelecido, assegurando também a tão importante segurança jurídica, que confere a todo cidadão certeza quanto ao modo como deve se comportar e quanto às consequências da desobediência dos mandamentos legais. Entretanto, após o reconhecimento de que os princípios são normas jurídicas, o Poder Judiciário passou a admitir a relativização, em caráter excepcional, de certas



regras cuja aplicação nos casos concretos não conduzem a resultados razoáveis (tarefa que deve ser feita sempre com parcimônia e com respeito às escolhas legítimas do Administrador) a fim de adequá-las a princípios que se revelem de maior relevância no caso concreto.

2. O edital é a lei do certame e suas disposições devem ser observadas pela Administração Pública, que não pode deixar de aplicá-las nos seus exatos limites, salvo quando manifestamente ilegais ou inconstitucionais.
3. Sabe-se que texto e norma são realidades distintas. A norma é o resultado que se obtém a partir da interpretação do texto legislativo. Ao aplicar os enunciados legislativo à hipótese que lhe é levada a julgamento, o magistrado realiza o chamado processo interpretativo, que resulta na criação da norma jurídica do caso concreto.
4. Analisando em termos abstratos, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas regras previstas no edital que norteou a seleção pública para o Programa de Residência Médica na Área de Obstetrícia e Ginecologia, do Hospital Regional de Sobradinho (HRS-DF). Todavia, a aplicação no caso concreto objeto de discussão no mandado de segurança dos preceitos que impunham prazo limite para a matrícula da impetrante, em seu sentido literal, se mostra atentatória ao senso de razoabilidade e justiça. Isso porque, a finalidade primordial de tais regras era a de permitir a seleção apenas de candidatos habilitados para a função objeto de disputa e conferir isonomia aos candidatos, impedindo tratamentos favorecidos em favor de um ou outro.
5. Afastar a aplicação estrita da regra que impõe prazo limite para a matrícula não implica favorecimento da apelante, porquanto demonstrou capacidade para o exercício da função para a qual se candidatou, tendo sido aprovada para a seleção pública segundo as regras do próprio edital. Ademais, também não implica desfavorecimento dos demais, porquanto não se está a permitir a seleção de pessoa não habilitada para o exercício da função só porque atende a critérios pessoais do avaliador ou outros que refogem aos estritamente previstos no edital. Por outro lado, a matrícula da recorrente, ainda que fora do prazo limite previsto no edital, atende à finalidade primordial para a qual foi instituído o certame, qual seja, selecionar para o programa de residência médica candidatos aptos ao exercício da função, após a submissão a concurso de seleção pública. A apelante obteve o diploma de Médica, devidamente registrado no CRM-DF, e foi aprovada no concurso realizado para o Programa de Residência Médica na Área de Obstetrícia e Ginecologia, do Hospital Regional de Sobradinho (HRS-DF), tendo totais condições de exercer a função.
6. Não resta dúvida de que os ganhos que a Administração Pública obterá com a matrícula de profissional habilitada para cuidar da saúde da população, notadamente no atual contexto de crise sanitária provocada pelo vírus Covid-19, a despeito de, por nove dias, não ter conseguido apresentar a documentação completa exigida na data prevista no edital, promovendo o direito fundamental à saúde da população e o acesso à formação profissional da apelante, suplantam os benefícios que se obterá com a observância cega da regra estipulada no ato de chamamento do processo seletivo (segurança jurídica).
7. Apelo provido.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNOLDO CAMANHO - Relator, SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal e JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de Outubro de 2021

Desembargador ARNOLDO CAMANHO
Relator

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

Trata-se de apelação interposta por _____ contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4^a Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que denegou a segurança postulada com o objetivo de ver reconhecido o direito à matrícula, fora do prazo previsto em edital, no Programa de Residência Médica na Área de Obstetrícia e Ginecologia do Hospital Regional da Ceilândia (HRC) e revogou a liminar anteriormente concedida.

Em suas razões recursais, a requerente alega que foi aprovada no processo seletivo para o Programa de Residência Médica na Área de Obstetrícia e Ginecologia, do Hospital Regional de Sobradinho (HRS-DF), e que, na mesma data em que finalizou o curso de Medicina, sexta-feira, dia 19/03/21, foi convocada para assumir a sua vaga e advertida de que deveria levar o diploma de médica na segunda-feira seguinte, dia 22/03/21. Aduz que a colação de grau e a expedição do diploma dependiam de providências administrativas internas da universidade. Pondera que colação de grau foi realizada em 23/03/21, apenas um dia após o prazo marcado para a matrícula, e que o CRM efetuou seu registro profissional em 31/03/21. Afirma que, nesse ínterim, já havia impetrado o mandado de segurança para garantir a reserva de vaga e a matrícula imediata no programa, conseguindo decisão liminar em 22/03/2021, que lhe garantiu a reserva de vaga. Refere que, objetivando a matrícula, interpôs agravo de instrumento, tendo obtido liminar, em sede de Plantão Judicial de Segundo Grau, por decisão do eminentíssimo Desembargador Diaulas Costa Ribeiro. Obtempera que, desde então, há mais de dois meses, está matriculada no Programa de Residência Médica na Área de Obstetrícia e Ginecologia, do Hospital Regional de Sobradinho (HRS-DF), caracterizando situação consolidada. Defende que “*até mesmo o interesse público restará totalmente prejudicado por não poder mais contar com o apoio de uma médica-residente, sobretudo neste momento grave de pandemia no qual vários médicos e médicas foram afastados*”. Argumenta que não pode ser prejudicada em razão de atraso que se atribui exclusivamente à instituição de ensino, que demorou para realizar a colação de grau. Salienta que, segundo a jurisprudência pátria, o “*direito constitucional ao livre exercício da profissão não pode ser prejudicado em razão da demora administrativa por parte da instituição de ensino responsável*”.



Número do documento: 21102520074990400000029239678

<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102520074990400000029239678>

Assinado eletronicamente por: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - 25/10/2021 20:07:49

por expedir a documentação necessária à matrícula". Consigna que desde a realização da matrícula tem apresentado bom desempenho na execução de seu trabalho e não praticou conduta que a desabonasse, anexando aos autos declaração que atesta o cumprimento de seus deveres ético-profissionais. Pontifica que sua retirada do programa implica atraso em sua formação profissional e, sobretudo, prejuízo à população do Distrito Federal, que terá um profissional a menos para cuidar de sua saúde.

Contrarrazões pugnando pelo não provimento do apelo.

A dourada Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Este Relator, nos autos do processo n.º 0719332-08.2021.8.07.0000, apreciando pedido de liminar antecedente à distribuição da apelação, antecipou a tutela recursal pleiteada para determinar que a requerente fosse, novamente, matriculada no programa de Residência Médica na Área de Obstetrícia e Ginecologia, do Hospital Regional de Sobradinho (HRS-DF), até decisão definitiva a ser proferida na apelação (ID n.º 27777013, daquele processo).

É o relatório.

VOTOS



Número do documento: 21102520074990400000029239678
<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102520074990400000029239678>
Assinado eletronicamente por: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - 25/10/2021 20:07:49

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Relator

Eis os fundamentos da decisão que, nos autos do processo n.º 0719332-08.2021.8.07.0000, antecipou a tutela recursal pleiteada para determinar que a requerente fosse, novamente, matriculada no programa de Residência Médica na Área de Obstetrícia e Ginecologia, do Hospital Regional de Sobradinho (HRS-DF), até decisão definitiva a ser proferida na apelação, *in verbis*:

“Para o deferimento de tutela de urgência, formulada em petição avulsa, antes da distribuição da apelação ao Relator, há que perquirir acerca dos mesmos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência no bojo da própria apelação, quais sejam: a) a probabilidade do direito alegado nas razões do recurso; b) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si - isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida - nem, muito menos, sobre o mérito da causa.

O periculum in mora emerge da importância de cada dia de trabalho na residência médica para a formação da recorrente e, notadamente, da premente necessidade de contratação de médicos para os quadros da Secretaria de Saúde, especialmente por causa do atual contexto de pandemia, causada pelo vírus Covid-19.

Quanto à probabilidade do direito alegado nas razões recursais, há que se levar em consideração que o princípio da legalidade norteia a atuação do administrador público, no sentido de impedir que faça escolha arbitrárias, sem amparo em regramento legal previamente estabelecido, assegurando também a tão importante segurança jurídica, que confere a todo cidadão certo grau de certeza quanto ao modo como deve se comportar e quanto às consequências da desobediência dos mandamentos legais. Entretanto, após o reconhecimento de que os princípios são normas jurídica, o Poder Judiciário passou a admitir a relativização, em caráter excepcional, de certas regras cuja aplicação nos casos concretos não conduzem a resultados razoáveis (tarefa que deve ser feita sempre com parcimônia e com respeito às escolhas legítimas do Administrador) a fim de adequá-las a princípios que se revelem de maior relevância no caso concreto. No caso em tela, em primeira análise, os ganhos que a Administração Pública obterá com a matrícula de



profissional habilitado para cuidar da saúde da população, notadamente no atual contexto de crise sanitária provocada pelo vírus Covid-19, a despeito de, por míseros nove dias, não ter conseguido apresentar a documentação exigida na data prevista no edital, parecem suplantar os benefícios (segurança jurídica) que se obterá com a observância cega da regra estipulada no ato de chamamento do processo seletivo.

Isso é o quanto basta para reconhecer a probabilidade do direito alegado nas razões recursais.

Por essas razões, antecipo a tutela recursal pleiteada para determinar que a requerente seja, novamente, matriculada no programa de Residência Médica na Área de Obstetrícia e Ginecologia, do Hospital Regional de Sobradinho (HRS-DF), até decisão definitiva a ser proferida na apelação”.

No presente juízo de cognição ampla, o entendimento preliminar adotado por ocasião da decisão liminar há que ser reafirmado.

Com efeito, o edital é a lei do certame e suas disposições devem ser observadas pela Administração Pública, que não pode deixar de aplicá-las nos seus exatos limites, salvo quando manifestamente ilegais ou inconstitucionais.

Sabe-se que texto e norma são realidades distintas. A norma é o resultado que se obtém a partir da interpretação do texto legislativo. Ao aplicar os enunciados legislativos à hipótese que lhe é levada a julgamento, o magistrado realiza o chamado processo interpretativo, que resulta na criação da norma jurídica do caso concreto.

Analizando em termos abstratos, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas regras previstas no edital que norteou a seleção pública para o Programa de Residência Médica na Área de Obstetrícia e Ginecologia, do Hospital Regional de Sobradinho (HRS-DF). Todavia, a aplicação ao caso concreto dos preceitos que impunham prazo limite para a matrícula da apelante _____, em sentido literal, se mostra atentatória ao senso de razoabilidade e justiça. Isso porque, a finalidade primordial de tais regras era a de permitir a seleção apenas de candidatos habilitados para a função objeto de disputa e conferir isonomia aos candidatos, impedindo tratamentos favorecidos em favor de um ou outro.

Afastar a aplicação estrita da regra que impõe prazo limite para a matrícula não implica favorecimento da apelante, porquanto demonstrou capacidade para o exercício da função para a qual se candidatou, tendo sido aprovada para a seleção pública segundo as regras do próprio edital. Ademais, também não implica desfavorecimento dos demais, porquanto não se está a permitir a seleção de pessoa não habilitada para o exercício da função porque atende a critérios pessoais do avaliador ou outros que refogem aos estritamente previstos no edital.

Por outro lado, a matrícula da recorrente, ainda que fora do prazo limite previsto no edital, atende à finalidade primordial para a qual foi instituído o certame, qual seja, selecionar para o programa de residência médica candidatos aptos ao exercício da função, após a submissão a concurso de seleção pública. A apelante obteve o diploma de médica, devidamente registrado no CRM, e foi aprovada no concurso realizado para o Programa de Residência Médica na Área de Obstetrícia e Ginecologia, do Hospital Regional de Sobradinho (HRS-DF), tendo totais condições de exercer a função.





Número do documento: 21102520074990400000029239678
<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102520074990400000029239678>
Assinado eletronicamente por: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - 25/10/2021 20:07:49

Assim, não resta dúvida de que os ganhos que a Administração Pública obterá com a matrícula de profissional habilitada para cuidar da saúde da população, notadamente no atual contexto de crise sanitária provocada pelo vírus Covid-19, a despeito de, por apenas nove dias, não ter conseguido apresentar a documentação completa exigida na data prevista no edital, promovendo o direito fundamental à saúde da população e acesso à formação profissional da apelante, suplantam os benefícios que se obterá com a observância cega da regra estipulada no ato de chamamento do processo seletivo (segurança jurídica).

Ressalte-se que se observa no cotidiano do Poder Judiciário inúmeras decisões em que regras perfeitamente submíveis aos casos analisados são afastadas em prol da aplicação de princípios que, nas situações em concreto, apresentam maior relevância. Tal maneira de proceder, em muitos casos, embora não se afirme expressamente, encontra amparo na teoria da derrotabilidade das normas jurídicas, cuja ideia central, desenvolvida pelo jurista Herbert Hart, é a de que as normas jurídicas, além de comportar exceções expressamente previstas pelo legislador, trazem consigo exceções não contempladas pelo Poder Legislativo, que se revelam a partir de sua aplicação ao caso concreto.

Sobre o assunto, leciona Pablo Malheiros da Cunha Frota:

“Hart (na obra *The ascription of responsibility and Rights*) foi o idealizador da derrotabilidade jurídica, não sendo a derrotabilidade uma nova categoria jurídica, mas um fenômeno empírico verificável, ‘pelo qual certas categorias jurídicas (como incidência, aplicação, antinomias, lógica deônica, entre outras) receberão um colorido diferente’, como afirma a doutrina. Andreoni sustenta que a relação regra/exceção não é nova no direito, mas Hart confere nova abordagem sobre o tema ao afirmar que a presença de uma exceção pode afastar ou fazer não incidir os efeitos jurídicos da norma de conteúdo e estrutura perfeitos, sendo a derrotabilidade uma situação excepcional (VASCONCELOS, 2010, p. 53-55).

A derrotabilidade (defeasibility) das normas jurídicas se refere à interpretação do Direito a partir das diferentes realidades fáticas e jurídicas, passando ao largo das questões de revogação ou derrogação, uma vez que não se pode desconsiderar sem a devida fundamentação o direito positivo. Andreoni sustenta que é ‘uma teoria que se propõe a representar seriamente a não-aplicação da mensagem literal do direito positivo, ainda que presentes os requisitos necessários e suficientes para aplicação’, pois ‘os valores da segurança jurídica e do princípio democrático estão presentes de forma explícita ou implícita, em todo o raciocínio desenvolvido’ (VASCONCELOS, 2010, p. 15-16). Afasta-se, portanto, a possibilidade de uma única interpretação, a valorizar o caso concreto e o intérprete – jungindo interpretação e aplicação – já que a norma jurídica deriva do resultado da interpretação do Direito.

O termo derrotabilidade é plurívoco, mas conserva um núcleo comum conceitual que afasta, derrota ou não se aplica a norma jurídica se um fato, uma interpretação ou circunstância for com ela incompatível, como se extraí das situações exemplificativas de hipóteses impeditivas, modificativas ou extintivas do direito alegado pela parte no bojo de uma relação processual, em que será aplicada uma norma excepcional em detrimento da norma geral (VASCONCELOS, 2010, p. 5758).



(...)

Andreoni alude que a derrotabilidade ‘pode ser entendida como uma nova categoria jurídica que, apesar de não ser incluída no estudo do constitucionalismo moderno, constitui pressuposto de qualquer teoria que defenda a excepcionalização de regras jurídicas (como a teoria dos princípios). Para a derrotabilidade, além disso, ela aparece como desdobramento dos deveres prima facie e com eles impõe a revisão de categorias jurídicas, como a juridicização e a incidência’, embora se defenda que a derrotabilidade não é uma nova categoria jurídica, mas um fenômeno empírico verificável, conforme aludido por Hart. Frise-se que todas as normas podem ser derrotadas, haja vista que dependerá das circunstâncias do caso concreto, por ser a derrotabilidade uma presunção relativa (VASCONCELOS, 2010, p. 63-64, 78)” (In Derrotabilidade das Normas Jurídicas e a Sua Aplicabilidade: O diálogo principiológico entre o Direito Contratual Civil e o Direito Contratual Administrativo. Encontrado em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30698>).

Por essas razões, não obstante a juridicidade dos fundamentos da sentença e do parecer ministerial, a melhor solução, no caso concreto, é o provimento do apelo.

Dessa forma, dou provimento ao apelo para, confirmando a liminar concedida no processo n.º 0719332-08.2021.8.07.0000, conceder a segurança a fim de determinar que a requerente seja matriculada no programa de Residência Médica na Área de Obstetrícia e Ginecologia, do Hospital Regional de Sobradinho (HRS-DF).

É como voto.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal Com
o relator

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME



Número do documento: 21102520074990400000029239678
<https://pje2i.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102520074990400000029239678>
Assinado eletronicamente por: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - 25/10/2021 20:07:49